



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2025.
CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE AGRESTINA-PE.
OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA
FASE INTERNA E FASE EXTERNA.

RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2025 cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cessão de licença de software de Portal da Transparência, e-SIC (Sistema eletrônico de Informação ao Cidadão), Ouvidoria e CSU (Carta de Serviço ao Usuário), desenvolvimento, manutenção e suporte mensal do site institucional e gerenciamento da hospedagem do site e e-mail institucional, conforme condições descritas no Aviso de Dispensa e seus anexos.”

É o que se faz necessário, relatar passamos a análise.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA ANÁLISE DA FASE INTERNA

Registre-se, de pòrtico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparatória da licitação, visando verificar os aspectos jurídicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 75, II, da Lei 14.133/21.

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle



prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos **aspectos jurídicos** da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, faz-se necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!



Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange à inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativa apresentada no documento de formalização de demanda - DFD, " O direito de acesso à informação é amplamente reconhecido como um direito humano fundamental desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. No ordenamento jurídico brasileiro, tal direito está consagrado como fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, além de estar reforçado no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da mesma Carta Magna. Esse princípio é regulamentado por legislações infraconstitucionais como a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e, mais recentemente, a Lei nº 13.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos. Alinhado a esse contexto normativo, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) realiza, desde 2015, levantamentos anuais com o objetivo de mensurar os níveis de Transparência Ativa e Passiva dos órgãos públicos, por meio de um conjunto de critérios que compõem o Índice de Transparência dos Órgãos Públicos de Pernambuco. Diante disso, é fundamental que os órgãos públicos do Estado, incluindo as Câmaras Municipais, busquem o aprimoramento contínuo da oferta de seus serviços eletrônicos, com especial atenção aos aspectos tecnológicos que impactam diretamente a transparência e a acessibilidade das informações públicas. Nesse sentido, visando fomentar a participação cidadã, fortalecer o controle social e elevar os níveis de avaliação institucional junto à sociedade e aos órgãos de controle, torna-se necessária a contratação de empresa especializada para a prestação dos seguintes serviços: a) Cessão de licença de software para Portal da Transparência; b) Sistema eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC); c) Ouvidoria; d) Carta de Serviços ao Usuário (CSU); e) Desenvolvimento, manutenção e suporte técnico mensal do site institucional; f) Gerenciamento da hospedagem do site e e-mails institucionais. Tais soluções tecnológicas são imprescindíveis para assegurar a plena



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!



transparência dos atos administrativos da Câmara Municipal de Veredores Agrestina, em conformidade com os preceitos legais e os padrões de excelência definidos pelos órgãos de controle e fiscalização.”

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta para a prestação dos serviços ora solicitados.

Nesta perspectiva, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) há a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Com a atualização de valores dada através do Decreto nº 12.343 de 2024, tal montante corresponde a partir de 1º de janeiro de 2025 ao equivalente a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

Com fundamento na norma mencionada, os critérios se aplicam no caso em tela, tendo em vista que o valor estimado dos serviços a serem contratados é de R\$ 30.336,00 (trinta mil, trezentos e trinta e seis reais), segundo Cotação de Preços, que teve como fonte de preços: pesquisa de preços públicos obtidos no Sistema Banco de Preços, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/21.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Observa-se que há nos autos do procedimento administrativo: documento de formalização de demanda, justificativa para ausência do estudo técnico preliminar e análise de riscos, termo de referência, declaração de compatibilidade da previsão orçamentária devidamente assinados pelas autoridades competentes.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto requisitado.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Nessa linha de inteligência, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, essa assessoria opina pela aprovação da fase interna.



2 - DA ANÁLISE DA FASE EXTERNA

Quanto a essa fase, destaca-se, inicialmente, que o Aviso de Dispensa foi publicado no dia 26/05/2025, tendo como data limite para apresentação de proposta e documentação o dia 29/05/2025.

Logo, é possível constatar que foi respeitado o previsto no artigo 75, §3º, da Nova Lei, pois segundo o dispositivo legal as contratações diretas pelo valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por seu turno, no que tange aos interessados cadastrados no referido certame, verifica-se que apenas uma empresa manifestou interesse, encaminhando proposta. Referida conclusão advém da análise do Processo, no qual consta as informações apenas da empresa **KANANDA PAULA DE OLIVEIRA** inscrita no CNPJ de nº 51.931.083/0001-73.

Nesse viés, considerando que a única empresa interessada cumpriu com os requisitos dispostos no Aviso de Dispensa e foi considerada habilitada, razão pela qual não se visualiza óbice para o prosseguimento com a contratação em curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA E EXTERNA DO CERTAME**, pelos motivos invocados ao longo deste pronunciamento.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Agrestina/PE, 05 de junho de 2025.

THAIS DOMINIQUE
BESERRA
SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
A:40255459000150
Assinado de forma
digital por THAIS
DOMINIQUE BESERRA
SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE A:40255459000150
Data: 2025.06.05
09:44:15 -03'00'

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA
OAB/PE 37.824